

## **DECISÃO N° 2231062, DE 27 DE JANEIRO DE 2023**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.187630/2016-71

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 2032354169 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Expediente do Recurso n.: 3162516/21-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fls. 46), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Quanto à prescrição punitiva, esclareço que foi interrompida pela notificação da autuação em 14/07/2016 (fls. 04) e pela decisão condenatória recorrível em 08/02/2021 (fls. 35/37), que são atos que interrompem a prescrição punitiva conforme incisos I e III do art. 2º da citada Lei.

Sobre a prescrição intercorrente, informo que foi interrompida por atos presentes entre a Manifestação da Autoridade Autuante (18/03/2017 - fls. 12/14) e a decisão condenatória recorrível (08/02/2021 - fls. 35/37), quais sejam: Despacho 164 CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, de 25/03/2019

(fls. 26), e Despacho nº 388/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, de 25/06/2020 (fls. 29), demonstrando que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, insta ressaltar que o mesmo é automaticamente concedido aos recursos, por força do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, "Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa".

Acerca da alegação de nulidade do AIS por ausência de indicação do nome da embarcação, é descabida, pois consta na autuação que a embarcação inspecionada/analísada foi a de nome NAVIO JOE GRIFFIN (fls. 02).

No tocante à alegação de nulidade da citação do AIS, também não merece prosperar. Está comprovado com o Aviso de Recebimento de fls. 04 que a Recorrente foi notificada do AIS em 14/07/2016, no qual verifico clara descrição do seu conteúdo ("AIS nº 72/2016-PP-Rio de Janeiro-RJ, Proc. nº 25752.187630/2016-71").

Entendo que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande Porte Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário das condutas (baixo).

Registro que a dobra da penalidade em razão da reincidência tem previsão legal (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977) e se trata da utilização dos antecedentes para a dosimetria da pena, lógica que é aplicada também no Direito Penal.

Esclareço que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o

enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Sobre a matéria, a Procuradoria da ANVISA, por aplicação analógica do art. 64, inciso I, do Código Penal Brasileiro, já se manifestou na Nota Cons nº 33/2014/PF-ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que ocorre a reincidência quando o infrator comete nova infração sanitária, no período de cinco anos após a condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

A certidão de reincidência mencionada pela autoridade julgadora de fls. 23 possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior (Processo nº 25752.660376/2010-22), bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/04/2014), demonstrando que à época do cometimento da infração em tela (05/07/2016) a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Insta consignar que não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a autuada apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a atuação da Anvisa.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/01/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2231062** e o código CRC **DA650A25**.

---